



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2078/2024

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2024.

Processo nº: **0862322-78.2024.8.19.0001**

Autora:

Trata-se de Autora com histórico de **úlcera de córnea** no olho esquerdo em 2023. Foi submetida ao tratamento clínico porém evoluiu com **phthisis bulbi**. Foi sugerido pelo médico assistente uso de **lente de contato estética** (Num. 119592443 Página 3). Foi pleiteado o utensílio **prótese ocular e o respectivo procedimento de implante** (Num. 119592442 Página 12).

Primeiramente, cumpre informar que, embora à inicial o pleito seja de **prótese ocular e o respectivo procedimento de implante**, a prescrição médica consta de **lente de contato estética**. Desta forma, serão fornecidas informações acerca do utensílio prescrito por profissional habilitado.

Informa-se que a **lente de contato estética está indicada** ao quadro clínico da Autora (Num. 119592443 Página 3).

Quanto à disponibilização, **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: **teste p/ adaptação de lente de contato** e **lente escleral pintada**, sob os códigos de procedimento: 02.11.06.024-0 e 07.01.04.002-5, conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASSES).

Em se tratando de demanda oftalmológica, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Oftalmologia**, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ Nº 4.881 de 19 de janeiro de 2018<sup>1</sup>.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>2</sup>.

Neste sentido, cumpre informar que em consulta ao site do Sistema de Regulação SISREG e ao SER – Sistema Estadual de Regulação não foram encontradas solicitações para resolução do pleito.

<sup>1</sup> Deliberação CIB-RJ Nº 4.881 de 19 de janeiro de 2018 que aprova a recomposição da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/574-2018/janeiro/5406-deliberacao-cib-rj-n-4-881-de-19-de-janeiro-de-2018.html>>. Acesso em: 03 jun. 2024.

<sup>2</sup> PORTARIA Nº 1.559, DE 1º DE AGOSTO DE 2008 Institui a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde - SUS. Disponível em: <[https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1559\\_01\\_08\\_2008.html](https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1559_01_08_2008.html)>. Acesso em: 03 jun. 2024.



Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>3</sup> **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade da Autora – **phtisis bulbi**.

Diante o exposto, entende-se que para a devida utilização da via administrativa, a Autora ou seu representante legal deverá comparecer na unidade básica de saúde mais próxima de sua residência para solicitar sua inclusão junto ao sistema de regulação.

**É o Parecer.**

**Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para ciência.**

**ALINE MARIA DA SILVA ROSA**

Médica

CRM-RJ 52-77154-6

ID: 5074128-4

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

---

<sup>3</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 03 jun. 2024.